



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2113579 - MG (2023/0438467-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : PLANT PART CULTIVOS E NEGOCIOS LTDA
ADVOGADOS : LUIZ ARTUR DE PAIVA CORREA - MG049015
MARCIO FULVIO FONTOURA - MG072616
SILVANO LACERDA - MG086172
ALINE ALMEIDA DE OLIVEIRA - MG113665
ANA LAURA DE OLIVEIRA CORREA - MG203292
AGRAVADO : PARANAIBA FERTILIZANTES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EM
RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : WANDERLEY ROMANO DONADEL - MG078870
LORRAYNE INÁCIA SANTOS - MG138605
BIANCA SORAYA ALVES ALMEIDA - MG159090
IZADORA DA SILVA LEAL - MG197327
FLAVIO DOMINGOS DA SILVA - MG193859

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA ASSINADA POR EX-MANDATÁRIO DA EXECUTADA. REVOGAÇÃO DO MANDATO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO EXEQUENTE. VALIDADE PERANTE TERCEIRO DE BOA-FÉ. TEORIA DA APARÊNCIA. PRECEDENTES. CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Aplica-se a teoria da aparência para reconhecer a validade de negócio jurídico realizado por ex-mandatário com terceiro de boa-fé, que desconhecia a extinção do mandato. Precedentes.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de março de 2025.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2113579 - MG (2023/0438467-9)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **PLANT PART CULTIVOS E NEGOCIOS LTDA**
ADVOGADOS : **LUIZ ARTUR DE PAIVA CORREA - MG049015**
 MARCIO FULVIO FONTOURA - MG072616
 SILVANO LACERDA - MG086172
 ALINE ALMEIDA DE OLIVEIRA - MG113665
 ANA LAURA DE OLIVEIRA CORREA - MG203292
AGRAVADO : **PARANAIBA FERTILIZANTES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**
 EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : **WANDERLEY ROMANO DONADEL - MG078870**
 LORRAYNE INÁCIA SANTOS - MG138605
 BIANCA SORAYA ALVES ALMEIDA - MG159090
 IZADORA DA SILVA LEAL - MG197327
 FLAVIO DOMINGOS DA SILVA - MG193859

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA ASSINADA POR EX-MANDATÁRIO DA EXECUTADA. REVOGAÇÃO DO MANDATO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO EXEQUENTE. VALIDADE PERANTE TERCEIRO DE BOA-FÉ. TEORIA DA APARÊNCIA. PRECEDENTES. CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Aplica-se a teoria da aparência para reconhecer a validade de negócio jurídico realizado por ex-mandatário com terceiro de boa-fé, que desconhecia a extinção do mandato. Precedentes.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão de minha relatoria, na qual neguei provimento ao agravo, ao fundamento de que a prestação jurisdicional foi completa e que a pretensão de modificação da conclusão do acórdão recorrido quanto a validade do negócio jurídico praticado, bem como a presença dos requisitos de exequibilidade do título executivo, por demandar a reexame do contexto probatório dos autos, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

Em suas razões, a parte agravante reitera os argumentos formulados quando da interposição do agravo em recurso especial, discorrendo a negativa de prestação jurisdicional e a invalidade do negócio jurídico praticado por pessoa sem poderes para tanto.

É o relatório.

VOTO

Observo que os argumentos desenvolvidos pelos agravantes não têm substância para afastar a conclusão do decisório agravado, razão por que o presente recurso não merece prosperar.

Por conseguinte, ratifico o seu teor, que reproduzo integralmente:

Cuida-se de recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA ASSINADA POR EX-MANDATÁRIO DA EXECUTADA. REVOGAÇÃO DO MANDATO. ARTS. 686 E 689 DO CC. NOTIFICAÇÃO DA EXEQUENTE. NÃO COMPROVAÇÃO. ART. 373, I, DO CPC. VALIDADE PERANTE TERCEIROS DE BOA-FÉ. APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA. TÍTULO CERTO, LÍQUIDO E EXIGÍVEL. ART. 784, I, DO CPC. RECURSO NÃO PROVIDO.

- A revogação do mandato, notificada somente ao mandatário, não se pode opor aos terceiros que, ignorando-a, de boa-fé com ele trataram; mas ficam salvas ao constituinte as ações que no caso lhe possam caber contra o procurador. São válidos, a respeito dos contratantes de boa-fé, os atos com estes ajustados em nome do mandante pelo mandatário, enquanto este ignorar a morte daquele ou a extinção do mandato, por qualquer outra causa (arts. 686 e 689 do Código Civil).

- 'O negócio jurídico praticado por ex-mandatário tem plena eficácia para o terceiro de boa-fé, que desconhecia a extinção do mandato' (STJ, RESP: 772687 MG 2005 /0132870-1). A teoria da aparência reconhece a validade dos negócios jurídicos realizados por quem aparentemente tem poderes de representação, protegendo-se os terceiros de boa-fé.

- 'A dívida representada por título de crédito extrajudicial é provada pela existência de título que goze de presunção de liquidez e certeza. Portanto, se o devedor, em embargos à execução, sustenta que inexistente a causa subjacente ao título, é seu o ônus de comprovar a inexistência dessa causa' (STJ - REsp: 1367403 PR 2013 /0036726-9).

- No caso concreto, a Executada não se desincumbiu do ônus de comprovar a suposta nulidade da nota promissória (inexistência da causa debendi e notificação sobre a revogação do mandato), nos termos do art. 373, I, do CPC. Logo, estão presentes os requisitos legais concernentes à certeza, liquidez e exigibilidade do título cobrado pela Exequente, nos termos do art. 784, I, do CPC"

Nas razões do recurso especial, a parte aponta violação aos arts. 10, 373, inciso I, 489, § 1º, inciso IV, e 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil e arts. 104, inciso I, 682, inciso I, 686 e 689 do Código Civil, sustentando, além de negativa de prestação jurisdicional, que o título executivo assinado por pessoa que não mais representava a empresa não pode executado.

Defende que a teoria da aparência não pode ser aplicada ao caso, tendo em vista que o registro da revogação do mandato foi realizado em cartório.

Contrarrazões às fls. 751/756 e-STJ.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Com efeito, da leitura do acórdão recorrido verifica-se que o Tribunal de origem se pronunciou exaustivamente sobre a questão, não havendo omissão, mas apenas decisão contrária ao interesse da parte agravada, o que não autoriza, por si só, o acolhimento de embargos de declaração, nem sua rejeição importa em violação à sua norma de regência.

No mérito, a Corte local ao julgar a controvérsia, assim se manifestou:

"Segundo o entendimento firmado pelo Col. Superior Tribunal de Justiça, 'o negócio jurídico praticado por ex-mandatário tem plena eficácia para o terceiro de boa-fé, que desconhecia a extinção do mandato' (STJ, R

Esp: 772687 MG 2005/0132870-1, Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros, T3 - Terceira Turma, DJ 14/11/2005).

Com efeito, 'a revogação do mandato não se opera em relação a terceiros de boa-fé, quando feita a notificação apenas ao mandatário. Assim, se o mandante se sentir lesado, poderá se valer de ação de perdas e danos em desfavor do procurador desconstituído, que, indevidamente, realizou o negócio jurídico' (STJ, AgRg no Ag: 1026632 RJ 2008/0056794-0, Relator: Des. Convocado Vasco Della Giustina, T3 - Terceira Turma, DJe 03/09/2009).

No caso vertente, a Apelante não comprovou a notificação da Apelada sobre a revogação do mandato outorgado a Paulo Roberto Torres (ordem 09, págs.20/21). Conforme consta, a nota promissória que instruiu a execução (ordem 06, p.23), no valor de R\$ 99.528,00 (noventa e nove mil, quinhentos e vinte e oito reais), foi assinada pelo ex-mandatário da Apelante, Paulo Roberto Torres, em 28/10/2011.

Malgrado a revogação da procuração pelo representante legal da Apelante, Elídio Barbosa Torres (em 02/09/2011), a boa-fé da Apelada somente poderia ser afastada pela prova da ciência inequívoca da extinção do referido mandato.

(...)

Ademais, o mandatário Paulo Roberto Torres é irmão do representante legal da Apelante, Elídio Barbosa Torres, filhos de João Pereira Torres e Nair Batista Pereira Torres (documento de ordem 09).

Portanto, aplica-se a Teoria da Aparência para reconhecer a validade dos negócios jurídicos realizados por quem aparentemente tem poderes de representação, com o objetivo de proteger os terceiros de boa-fé.

Como cediço, 'é possível a aplicação da teoria da aparência para afastar suposto vício em negociação realizada por pessoa que se apresenta como habilitada para tanto, desde que o terceiro tenha firmado o ato de boa-fé. Admite-se, também, a aplicação às transações de bens imóveis, ainda que reconhecidas as formalidades necessárias às negociações desta natureza, quando demonstrada a existência de situação aparente e justificada a crença na legitimidade da representação' (STJ, AgInt no AREsp: 760041 ES 2015/0196218-1, Relator: Ministro Marco Buzzi, T4 - Quarta Turma, DJe 16/09/2021).

(...)

No tocante à causa debendi da nota promissória, o Col. Superior Tribunal de Justiça orienta-se neste sentido: 'a dívida representada por título de crédito extrajudicial é provada pela existência de título que goze de presunção de liquidez e certeza. Portanto, se o devedor, em embargos à execução, sustenta que inexistente a causa subjacente ao título, é seu o ônus de comprovar a inexistência dessa causa' (STJ - R Esp: 1367403 PR 2013/0036726-9, Relator: Ministro João Otávio De Noronha, T3 - Terceira Turma, DJe 16/06/2016).

Na hipótese, a Apelante não se desincumbiu do ônus de comprovar a suposta nulidade da nota promissória (inexistência da causa debendi e notificação sobre a revogação do mandato), nos termos do art. 373, I, do CPC.

Logo, estão presentes os requisitos legais concernentes à certeza, liquidez e exigibilidade do título cobrado pela Apelada, nos termos do art. 784, I, do CPC"

Assim, resta claro que, para alterar-se a conclusão adotada no acórdão recorrido, seria necessária a incursão no acervo probatório dos autos, providência vedada, ante a incidência da Súmula 7/STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da

parte recorrida, observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, considerando-se suspensão a exigibilidade em caso de assistência judiciária gratuita. Intimem-se.

Ademais, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, aplica-se a teoria da aparência para reconhecer a validade de negócio jurídico realizados por ex-mandatário com terceiro de boa-fé, que desconhecia a extinção do mandato.

Ilustrativamente:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. REVOGAÇÃO DE MANDATO. NOTIFICAÇÃO APENAS AO MANDATÁRIO. NEGÓCIO JURÍDICO REALIZADO COM TERCEIRO DE BOA-FÉ. VALIDADE DA OBRIGAÇÃO. PRETENSÃO DE REVERSÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

1. A revogação do mandato não se opera em relação a terceiros de boa-fé, quando feita a notificação apenas ao mandatário. Assim, se o mandante se sentir lesado, poderá se valer de ação de perdas e danos em desfavor do procurador desconstituído, que, indevidamente, realizou o negócio jurídico (art. 1.318 do CC/1916, correspondente ao art. 686 do CC /2002). Precedentes.

2. Se as instâncias ordinárias entenderam que mandante e mandatários agiram com má-fé ao praticar ato fraudulento em desfavor do credor, bem como não houve comprovação de qualquer coação feita por este para a feitura do negócio jurídico, chegar a conclusão diversa demandaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 07 do STJ.

3. Agravo regimental não provido" (AgRg no Ag n. 1.026.632/RJ, relator Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), Terceira Turma, julgado em 18/8 /2009, DJe de 3/9/2009.)

"AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. EXTINÇÃO DO MANDATO. REVOGAÇÃO. ATO PRATICADO PELO EX-MANDATÁRIO. VALIDADE. TERCEIROS DE BOA-FÉ.

- É válido e eficaz o negócio jurídico praticado por ex-mandatário com terceiro de boa-fé, que desconhecia a extinção do mandato" (AgRg no REsp n. 881.023/MS, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 19/12/2007, DJ de 8/2/2008, p. 667.)

Por fim, a pretensão de se verificar ausentes os requisitos de exequibilidade do título ora executado, em contraposto ao que consignado no acórdão recorrido, demandaria a revisão do contexto-probatório, de modo que inviável nesta sede, a teor da Súmula 7/STJ.

Assim, não trazendo a parte agravante nenhum fundamento capaz de desconstituir a decisão ora agravada, deve ela ser mantida por seus próprios fundamentos.

Em face no exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no REsp 2.113.579 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0438467-9

Número de Origem:

10000230492399003 50362336720218130702

Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PLANT PART CULTIVOS E NEGOCIOS LTDA

ADVOGADOS : LUIZ ARTUR DE PAIVA CORREA - MG049015

MARCIO FULVIO FONTOURA - MG072616

SILVANO LACERDA - MG086172

ALINE ALMEIDA DE OLIVEIRA - MG113665

ANA LAURA DE OLIVEIRA CORREA - MG203292

RECORRIDO : PARANAIBA FERTILIZANTES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EM
RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : WANDERLEY ROMANO DONADEL - MG078870

LORRAYNE INÁCIA SANTOS - MG138605

BIANCA SORAYA ALVES ALMEIDA - MG159090

IZADORA DA SILVA LEAL - MG197327

FLAVIO DOMINGOS DA SILVA - MG193859

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
NOTA PROMISSÓRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PLANT PART CULTIVOS E NEGOCIOS LTDA

ADVOGADOS: LUIZ ARTUR DE PAIVA CORREA - MG049015

MARCIO FULVIO FONTOURA - MG072616

SILVANO LACERDA - MG086172

ALINE ALMEIDA DE OLIVEIRA - MG113665

ANA LAURA DE OLIVEIRA CORREA - MG203292

AGRAVADO : PARANAIBA FERTILIZANTES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EM
RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS: WANDERLEY ROMANO DONADEL - MG078870

LORRAYNE INÁCIA SANTOS - MG138605

BIANCA SORAYA ALVES ALMEIDA - MG159090

IZADORA DA SILVA LEAL - MG197327

FLAVIO DOMINGOS DA SILVA - MG193859

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de março de 2025